



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 012/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 67.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí. Art. 24, VI c/c o art. 30, I e II, ambos da CF. Possibilidade.

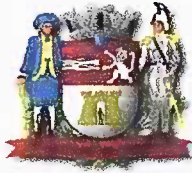
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abner, pelo qual se busca ***dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***combater a poluição sonora proveniente dos escapamentos de motocicletas e veículos similares, no âmbito do interesse local do Município.***

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Segundo o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:  
***"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

***VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*** " (g.n.).

2. Por certo, a competência legislativa concorrente alcança o Município, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado.

3. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez autoriza o Município ***a legislar sobre assuntos de interesse local, e complementar a legislação federal e estadual no que couber.***

4. Ao Município também lhe é indubitável a competência material para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante o artigo 23, inciso VI, da Carta Constitucional: "***É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.***"

5. Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado e hígido é direito difuso, sendo alçado à categoria de direito fundamental pelo artigo 225 da Constituição de 1988, nos seguintes termos: "***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***"

6. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos 166 e seguintes, igualmente disciplina a atuação do Município na proteção ao meio ambiente ecologicamente saudável.

7. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***

8. *Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou tese no sentido de que ao Município cabe legislar sobre matéria ambiental, juntamente com os demais entes – União e Estados, desde que o faça dentro dos limites do seu interesse local e cujo regramento esteja em harmonia com os regramentos dos demais entes federados - REsp. nº 586.224 – ***Tese 145 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja****



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).**

9. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do presente PLL.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante.**

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de março de 2024.

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933